

**PARECER JURÍDICO Nº PJ-095/2014 AO(s) DOCUMENTO(s) CONFORME
PROCESSO-479/2014**

Dados do Protocolo

Protocolado em: 06/08/2014 16:03:37

Protocolado por: Débora Geib

**PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL AO
PROJETO DE LEI N. 069/2014.**

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Na Justificativa vislumbra-se que o executivo municipal requer autorização legislativa para instituir o Código Sanitário no âmbito da administração municipal. Informam que o poder público tem o dever de garantir a saúde pública e um dos meios adequados é estabelecer uma vigilância em saúde efetiva, atuante e capacitada, buscando alcançar a excelência na fiscalização necessária dos estabelecimentos existentes e vindouros em nosso município. Ainda que o Município estava carecendo de regulamentação a esse respeito, apta a amparar os atos dos servidores responsáveis por essa área administrativa. Com este projeto a municipalidade passa a reger o assunto.

Anexo ao projeto verifica-se o seguinte documento: Manual elaborado por um grupo de trabalho composto por técnicos de vigilância sanitária dos Estados de Goiás, Piauí, São Paulo e Rio Grande do Sul e da ANVISA, denominado Instrumentos Legais da Vigilância Sanitária que serviu como base de elaboração do presente projeto de lei.

Em um primeiro momento refiro aos vereadores que o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal da república disciplina a matéria que assim dispõe:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I legislar sobre assuntos de interesse local. (...)”

Também o artigo da Lei orgânica de igual semelhança prevê:

“Art.6º Compete ao Município no exercício de sua autonomia:

(...)

XXIV legislar sobre assuntos de interesse local.”

Ainda, neste sentido, o artigo 18 da Lei federal nº. 8080 de 19 de setembro de 1990, lei está que institui o Sistema Único de Saúde, elucida que:

“Art. 18. A direção municipal do Sistema Único de Saúde (SUS)

competete:

I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;

II – participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual;

III – participar da execução, controle e avaliação das ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV – executar serviços:

a) de vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária.”

É preciso lembrar que a mesma proposição foi interposta pelo executivo municipal através do Projeto de Lei nº. 026/2014, protocolado em 14/04/2014, tendo sido retirado por Ofício face a necessidade de algumas adequações a proposição. Portanto, passo a observar se os ajustes pertinentes foram sanados, sendo assim:

1-) Em relação a sugestão de que as penalidades restassem fixadas tão somente neste projeto e não em alteração ao Código Tributário do Município, verifica-se que o artigo 33 e seguintes disciplinam as penalidades àqueles que infringirem as disposições do Código Sanitário do Município; logo a situação verificada foi atendida.

2) Anteriormente constava a vinculação da participação em cursos da área, oferecidos pelo Poder Público, pelos representantes legais ou prepostos estipulada no artigo 107 como obrigatória, sendo que o Município não poderia condicionar a presença nestes cursos para a expedição da licença para exercício da atividade, tão situação restou suprimida na nova proposição.

3) O artigo 8º. Foi modificado para atender a disposição de que os servidores designados para compor a equipe de fiscalização devem deter a prerrogativa para o exercício, em razão das atribuições estabelecidas à lei de criação do respectivo cargo, o que entendo ter constado na parte final do artigo.

4) A referência em relação a supressão do artigo 40 por contrariar a Lei Federal nº. 9784 de 1999, ou seja para que seja mantido o direito de defesa do autuado, ainda que este venha a pagar a multa estipulada pela administração pública, ao que parece mesmo com a modificação do texto primitivo, não restou disposta a previsão de assegurar o direito de ampla defesa diante do pagamento, o que deve ser observado pelos nobres vereadores. Em questionamento ao setor jurídico do executivo municipal este informou que a

inclusão do desconto de 20% possibilita a renúncia ao recurso, que efetivaram a cópia de lei federal permitindo tal previsão.

5) Também a observação nos artigos 43 a 86 quanto as infrações com alternatividade encontrarem-se incorretas porque cabe ao ente federativo no caso ao Município, fixar a matéria com critérios de gradação que tornem as infrações leves ou graves, ou seja, a penalidade deve estar definida e não sem fixar qual o critério que o fiscal deve utilizar para aplicar a penalidade, não foi modificada. No entanto, anexo ao projeto encontra-se posicionamento da DPM que as infrações dispostas nos arts. 40 a 86, são dispositivos similares aos elencados nos incisos I ao XLI do art. 10 da lei nº. 6437/1977, NÃO EXISTINDO, PORTANTO, QUALQUER ILEGALIDADE NAS REFERIDAS PREVISÕES.

Pelo exposto opino pela viabilidade técnica da proposição com ressalva das situações tipificadas nos itens 4 e 5, deste parecer jurídico. Todavia, a decisão quanto a necessidade ou não de modificação destes itens cabe aos vereadores na análise também do mérito.

Atenciosamente,

Paula Schaumlöffel
Procuradora Geral